PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521941-67.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSE DE JESUS SENA DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENCA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL QUE SE COADUNA COM A PALAVRA DA VÍTIMA. A OUAL TEM ESPECIAL VALOR NOS CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESCONTEXTUALIZADA. EXCESSO INJUSTIFICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, máxime quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas submetidas ao crivo do contraditório, em especial o laudo de exame de corpo de delito. 2. Embora o acusado neque a autoria do crime e sustente a tese de legítima defesa sob o argumento de que teria, "apenas", empurrado a vítima para se defender, prevalece a palavra da ofendida, que melhor se coaduna com as lesões relatadas no laudo pericial, o qual confirmou a presença de "edema traumático em região bucinadora direita; ferida contusa em mucosa jugal, à direita, medindo 02, cm, em razão de ação contundente", compatível com lesão decorrente de um murro no rosto. Ainda que se admita que o apelante pretendia defender-se de eventual investida da vítima, verifica-se que o mesmo valeu-se de sua força e compleição física para atacá-la, causandolhe lesões, o que demonstra que não utilizou de meios moderados para tanto, configurando, assim, um excesso doloso punível. 3. Efetivamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito praticado pelo réu (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), ante o conjunto fático probatório constante dos autos, não há que falar-se em absolvição por insuficiência de provas. 4. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0521941-67.2019.8.05.0001, em que figura como apelante JOSE DE JESUS SENA DOS SANTOS JUNIOR e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiante alinhadas. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENÇA CONDENATORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇAO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL QUE SE COADUNA COM A PALAVRA DA VÍTIMA, A QUAL TEM ESPECIAL VALOR NOS CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESCONTEXTUALIZADA, EXCESSO INJUSTIFICÁVEL, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, 1. Nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, máxime quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas submetidas ao crivo do contraditório, em especial o laudo de exame de corpo de delito. 2. Embora o acusado negue a autoria do crime e sustente a tese de legítima defesa sob o argumento de que teria, "apenas", empurrado a vítima para se defender, prevalece a palavra da ofendida, que melhor se coaduna com as lesões relatadas no laudo pericial, o qual confirmou a presença de "edema

traumático em região bucinadora direita; ferida contusa em mucosa jugal, à direita, medindo 02, cm, em razão de ação contundente", compatível com lesão decorrente de um murro no rosto. Ainda que se admita que o apelante pretendia defender-se de eventual investida da vítima, verifica-se que o mesmo valeu-se de sua força e compleição física para atacá-la, causandolhe lesões, o que demonstra que não utilizou de meios moderados para tanto, configurando, assim, um excesso doloso punível. 3. Efetivamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito praticado pelo réu (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), ante o conjunto fático probatório constante dos autos, não há que falar-se em absolvição por insuficiência de provas. 4. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0521941-67.2019.8.05.0001, em que figura como apelante JOSE DE JESUS SENA DOS SANTOS JUNIOR e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521941-67.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSE DE JESUS SENA DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia (Id 43218043) contra JOSE DE JESUS SENA DOS SANTOS JUNIOR, como incurso nas penas do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c ART. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. Transcorrida a instrução processual, o d. Juiz singular, no Id 43218268, julgou procedente o pedido contido na exordial acusatória, condenando o réu à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006. Inconformado, o apelante recorreu (Id 43218281) requerendo a absolvição por insuficiência probatória, assim como a aplicação do o princípio da insignificância. Em contrarrazões de Id 43218283 o Ministério Público, atuante na primeira instância, requereu seja negado provimento ao recurso. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de Id 46745717, manifestou-se pelo não provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521941-67.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSE DE JESUS SENA DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, por estarem presentes os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se de imputação do crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica, cingindo-se o inconformismo contra a sentença que condenou o réu à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006. Segundo a denúncia: "no dia 04 de março de 2018, por volta das 10:30 horas, nesta capital, o denunciado agrediu fisicamente sua excompanheira Vanessa Santos de Santana, causando-lhe lesão corporal,

conforme laudo de fls. 14/15. Consta nos autos que a vítima conviveu maritalmente durante cerca de 04 (quatro) anos com o denunciado, advindo 1 (um) filho dessa união. Narram os autos que, no dia do fato, a vítima e o denunciado estavam em sua casa, quando foi iniciada uma discussão pelo fato da mesma ter pedido para o denunciado desligar o som, que estava muito alto, e como ele não desligou, a vítima puxou o fio da parede. Consta dos autos que, neste momento, o denunciado desferiu um soco no rosto da vítima e a empurrou, entrando o casal nas vias de fato, trocando tapas."Sustenta a Defesa a tese de insuficiência de provas para a condenação. Compulsando detidamente os fólios, no entanto, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes. A materialidade do delito de lesão corporal está evidenciada pelo Laudo de Lesão Corporal juntado no Id 43218044 - Pág. 19, que confirmou a presença de"edema traumático em região bucinadora direita; ferida contusa em mucosa jugal, à direita, medindo 02, cm, em razão de ação contundente". Com relação à autoria, também restou caracterizada, como se deflui dos depoimentos constantes nos autos. A vítima, Vanessa Santos de Santana, ao ser inquirida na fase inquisitorial disse: "Que conviveu maritalmente por quatro anos com José de Jesus Sena dos Santos Junior, nascendo do relacionamento um filho que está com dois anos e o casal está separados há sete meses; Que em 04/03/2018, às 10:30, o casal estava em casa, quando foi iniciada uma discussão pelo fato da Declarante ter pedido que José de Jesus Sena dos Santos Junior desligasse o aparelho de som que estava ligado muito alto e como ele não desligou, a Declarante puxou o fio da parede, tendo José de Jesus Sena dos Santos Junior desferido um murro em seu rosto e a empurrado e o casal entrado em vias de fato, trocando tapas; Que em data anterior José de Jesus Sena dos Santos Junior a agrediu fisicamente, mas não registrou ocorrência; Que após o fato em apuração, a Declarante adentrou na Justiça com Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável; Que não sabe onde José de Jesus Sena dos Santos Junior está residindo e se compromete a trazer o endereço da casa da irma dele, local onde José de Jesus Sena dos Santos Junior está residindo, tel: 99102-7432/98892-7460 (Nete, irma dele) Que representa criminalmente e não requer Medidas Protetivas de Urgència, pois as tem, tendo requerido através da Defensoria Pública, Processo nº 0520312-92.2018.8.05.0001." Judicialmente, confirmou os relatos prestados perante a autoridade policial. Vejamos: "Gostaria que você descrevesse o que aconteceu exatamente nesse dia quatro de marco de dois mil e dezoito, que resultou em lesões corporais em você. Certo. Nesse dia eu estava em casa, acordei antes dele e estava fazendo as coisas em casa, estava um pouquinho aborrecida com algumas coisas que estavam acontecendo. E aí ele levantou, ligou o som alto e eu pedi pra ele desligar várias vezes. Ele disse que não ia desligar. Eu puxei o fio da tomada e ele veio em minha direção e desferiu um soco no meu rosto. E aí a gente começou a discutir, começou o tapa, empurrão, e aí eu saí de casa, pequei meu documento, disse que ia na delegacia prestar uma queixa. Ele disse que eu poderia ir onde eu quisesse e assim eu fiz, né? Deixei a criança com ele e fui na Delegacia da Mulher prestar uma queixa. Quando ele lhe desferiu um soco no rosto lhe atingiu aonde? Na parte da bochecha, perto do maxilar. A senhora fez exame de corpo de delito, não fez? Isso, fiz exame de corpo de delito. Episódios de violência doméstica já tinham acontecido envolvendo vocês? Tinha muita violência verbal e antes dessa tinha ocorrido uma agressão física que chegou a um a um tapa no rosto, eu dei nele e ele deu em mim, deu mais uns dois tapas na minha perna, mas depois a gente se desculpou, porque estava

a gente estava muito exaltado e seguimos a vida. Mas a gente tinha muito problema de discussão porque os dois têm um temperamento muito forte e aí a convivência realmente com o tempo foi ficando difícil, né? Até que chegou esse ponto e aí eu tive que tomar essas medidas pra não seguir mais em frente, né? E após esse segundo fato, que é o que hoje nós estamos apurando, houve separação ou o casal ainda continua, o casamento continua? Não, depois desse fato eu pedi uma medida protetiva, ele recebeu o documento pedindo pra ele afastar de casa, ele não afastou de casa, continuo em casa porque ele disse que não iria sair, e aí teve outro episódio de discussão na rua onde a gente morava, aí eu desci pra casa ele me ameaçou com um fação, disse que cortaria meu dedo e se continuasse falando mais coisas a ele, ele cortaria meu pescoço. E aí eu acionei a polícia, ele foi retirado de casa, né? Chegou a ser custodiado alguns dias, uns dois dias eu creio, e a gente se separou em definitivo depois desse processo aí. Então ele somente saiu, deixou o imóvel, cumpriu uma medida protetiva, a ordem judicial, depois que teve esse episódio, que ele foi preso? Isso. Exatamente. Porque ele recebeu, a gente estava esperando um documento, né? Não podia se ausentar de casa. Ele recebeu o documento, ele ficou em casa disse que ele não iria sair. Eu acionei a polícia pra poder tirar ele de casa, porque realmente a gente não dava mais certo conviver junto por causa dessas questões que eu mencionei anteriormente. Entendi. Sem mais perguntas Doutora. (...) Vanessa, você tem mais alguma coisa que queira falar que não foi perguntado? Não, não, não tenho mais nada a falar não. Daiana, a sua irmã, ela tem conhecimento dos fatos? Ela tem conhecimento dos fatos, ela não estava presente. Porque quando eu, como eu te falei, nessa questão, fui pra delegacia, quem estava em casa foi minha mãe, na casa de minha mãe, que minha mãe mora próximo. Então comuniquei a minha mãe que estava indo na delegacia e fui, né? Ela só soube do ocorrido. Então quem estava presente foi minha mãe. Aí você disse que após os fatos se separaram. Retomaram a relação em algum outro momento? Não, não. Inclusive eu mudei até do (inaudível) que a gente residia. E aí, como é que está seu relacionamento hoje com ele? Ele importuna a senhora, ele ameaça, ele vai atrás, como é que está o comportamento dele em relação a senhora? Não, hoje em dia ele mudou bastante, né? Depois de todos esses processos ele tá um pai mais presente, não me importuna, a gente conversa só as suas questões do menor, que tem que se resolver, né? E a gente está em contato mais por causa do eu tenho as pendências que infelizmente temos que ter contato. Mas ele não me importuna, não me traz nenhum tipo de ameaça mais não. Tá certo, dona Vanessa, muito obrigada, viu? A senhora, se a senhora quiser, a senhora já pode sair." Daiane dos Santos Damasceno, irmã da ofendida, relatou ter visto a mesma com o rosto inchado no dia dos fatos, a tendo acompanhado para realização de exame de corpo de delito: "Como a senhora tomou conhecimento dos fatos que estão sendo apurados? Os fatos teriam ocorrido quatro de março de dois mil e dezoito, por volta das dez e meia, no interior da residência de sua irmã e de José de Jesus Sena, quando segundo a denúncia ele teria agredido ela fisicamente. É sobre esse fato. Eu não lembro exatamente a ordem dos fatos. Eu lembro que eu estava na casa de minha mãe. Primeiro ele tinha ameaçado ela, ele escreveu no caderno de meu sobrinho dizendo que ia matar minha irmã, que ela tinha denunciado ele, eles tinham brigado. E depois ela estava em casa e tinha discutido com ele quando ele agrediu ela, e aí eu e meu cunhado levou ela pra delegacia e pra fazer o exame de corpo de delito, porque ele era muito agressivo com ela. Você chegou a ver sua irmã com alguma lesão aparente nesse dia que

você acompanhou? Estava com o rosto inchado. Eu que levei ela, eu que acompanhei ela pra fazer exame. Ela estava lesionada onde? No rosto. Era conturbado esse relacionamento de sua irmã com o acusado? Eles discutiam bastante, porque ele era muito, ele era muito bruto, vamos dizer assim. E após esse segundo fato que é isso que nós estamos apurando, você sabe informar se teve mais algum episódio de violência doméstica envolvendo sua irmã e ele? Não, mas ele perseguia ela durante um bom tempo. Tanto que meu pai às vezes acompanhava ela pra ir pro ponto pegar o ônibus para o trabalho, ou eu ou minha mãe. E ele estava rodeando sempre a casa. E ele atrás. Várias vezes assim estava bem próximo. Ele só não chegava mais próximo, porque estava com alguém, acompanhado. Tanto que ela ficou um período lá em casa, morando com a gente. Depois ela buscou medida protetiva? Mas não adiantava. Ele descumpria. Sabe. Ele ficava lá próximo, então não tinha como. Nunca teve medida protetiva na eficácia mesmo, nunca teve. Porque quando ela denunciou, se eu não me engano deram uma medida protetiva para ela, porém ele sempre estava próximo. Por isso que ela ficou um período lá em casa. Mas aí faltou sua irmã comunicar a justiça, porque adotariam providência. Sabe qual a parte que ele chegou a ser preso pelo descumprimento? Eu lembro que uma vez ele foi preso, mas logo, demorou pouguíssimo tempo foi solto. Eu não lembro exatamente a ordem que ele foi preso, mas eu lembro que ele foi e logo em seguida foi solto. E hoje em dia ele continua importunando sua irmã? Hoje ele está mais tranquilo, graças a Deus. Até porque eles têm um filho juntos. Entendi. Sem mais perguntas. (...) Daiana, você tem mais alguma coisa que não foi perguntada que seja interessante relatar? Sobre os fatos. Não, até porque já tem muito tempo, né? E o que aconteceu ninguém vai tirar o que aconteceu, mas gracas a Deus agora está tudo tranguilo. Está bom, Daiana. Muito obrigada, viu? Nada. A senhora já pode sair. (...)" O apelante, tanto extrajudicialmente como em juízo, negou ter dado um murro na ofendida, relatando que teria, "apenas", a empurrado, para se defender, afirmando desconhecer a origem dos ferimentos constatados no laudo pericial: "Sobre esses fatos que foram atribuídos ao senhor, especificamente no dia quatro de março de dois mil e dezoito, porque eu sei que o senhor tem um outro processo aqui da vara, sobre esse fato, quatro de março de dois mil e dezoito, por volta das dez e meia, o que é que o senhor tem a dizer? O senhor teria agredido fisicamente sua companheira nesta data? O que é que o senhor tem a falar? Eu não entendi as últimas palavras que a senhora falou. O senhor não entendeu nada que eu falei? (...) O que é que o senhor tem a dizer a respeito desses fatos que foram atribuídos ao senhor, que aconteceram dia quatro de março de dois mil e dezoito? A denúncia foi lida no início da audiência e aí a gente quer saber agora, especificamente, o que aconteceu nesse dia. Que o senhor responde a uma outra ação penal, mas não quero saber o que aconteceu da outra vez. Agora o que interessa pra gente nessa ação penal é esse fato. Agora é o momento de o senhor dar sua versão e eventualmente contradizer o que Vanessa falou e Daiane também falou, que elas falaram, é agora o momento do senhor contestar o que elas falaram que na sua versão não corresponde à realidade. O senhor entendeu agora? Entendi. Pronto. O que que o senhor tem a dizer a respeito desses fatos? Doutora, é um domingo de manhã, aonde na nossa casa sempre foi festa aos domingos e é um dia de manhã que ela acorda meio irritada com a vida, pela situação em que nós estamos vivendo. E a gente começa uma discussão e o som é ligado, já estava ligado. Eu aumento o som para que evitasse a prolongar a discussão. E aí é onde ela entra, vem até a mim, que eu estou na frente do som, tira

o DVD da tomada, quebra o DVD da tomada, quebra, tira da tomada e joga no chão, quebrando o DVD, e partindo pra cima de mim. Em momento nenhum eu dei um soco nela. Porque se eu tivesse dado um murro nela, como ela fala, eu teria deformado o rosto dela porque... entendeu? Eu simplesmente só dei um empurrão nela e ela que me dá tapa. Como vocês viram que ela falou aí que ela costumava bater. Então, em momento nenhum eu dei um nela. Simplesmente eu só fiz evitar de ela continuar me batendo e quebrar o resto do som. Só fiz dar um empurrão nela. Ta. O senhor empurrou ela primeiro ou ela empurrou? Como foi? Eu tento salvar o som pelo menos, né? Porque foi de compaixão minha, foi dado esse som, eu tento salvar o som e entro na frente, que ela queria quebrar o resto do som todo. Eu só fiz empurrar ela e acabei saindo de dentro de casa. Eu acho que ela caiu em cima do sofá. Só que ela ficou com lesões, qual origem dessas lesões? Porque ela se submeteu a exame e no laudo consta que (inaudível), edema traumático, região bucinadora direita, (inaudível), ferida contusa em mucosa jugal. Ela saiu ferida em algum lugar? Não senhora. Jamais. E eu sou contra a violência dentro de minha casa. Principalmente aos domingos. Gosto de paz. E como foi que surgiram esses ferimentos nela? Doutora, se ela caiu, ela pode ter se machucado ou ela pode ter comprometido um. Eu não sei, eu não posso explicar à senhora. Eu sei que eu não dei um murro nela, porque se eu desse um murro nela. Olha o meu tamanho. Doutora Denise, uma colocação apenas de ordem. Salvo engano, o que o laudo pericial constata são lesões por instrumento contundente, mas não que aí o instrumento contundente pode ser: desde mão a qualquer outro objeto. Mas assim, não foi feridas, salvo engano. Eu estou agui com o coisa aberto, por isso que eu estou perguntando. E ela eventualmente (inaudível), alega nas alegações finais, porque realmente consta a ação contundente. Aí, isso pode ser objeto de questionamento, seja nas perguntas ou eventual contestação das alegações finais, se for o caso, se a defesa assim entender pertinente. Bom, então o senhor não sabe a origem disso, né isso seu José? Não foi provocada por mim, disso eu lhe tenho certeza. E houve troca de tapas, o que foi que aconteceu? Consta na denúncia que vocês se estapearam. Não. Ela investiu contra o senhor, ela partiu pra cima do senhor? Onde ela entra. Ela partiu pra cima de mim, como era de costume dela, partir pra cima de mim. Eu só penso, só saio, empurro ela e saio dentro de casa. Depois disso vocês se separaram? Senhora? Depois disso vocês se separaram? Você entendeu? Não. O senhor não entendeu ou vocês não se separaram? Entendi. Deixa explicar a senhora, (inaudível) a questão da medida protetiva. Existe o menor. (inaudível) Pode perguntar ela aí, ela saia pra trabalhar cinco e meia da manhã. A creche abriria às seis e meia, sete horas. Que aqui fechou a creche, entendeu? Então tinha essa questão, de quem levaria ele pra creche. É por isso que a gente continuou e até chegou o dia de se separar de uma vez por todas. Ta. E aí depois que vocês se separaram. Eu nunca (inaudível) de medida protetiva Ta. Depois que vocês se separaram. Senhora? Depois que vocês se separaram, como é que ficou o relacionamento de vocês, como é que tá hoje? Hoje cada um segue sua vida. Eu sigo minha vida, ela segue a vida dela, não procuro ela, o que passou, passou e vida que segue. Ela arrumou uma pessoa também, deve estar feliz e eu também. Certo. Ta bom. Senhora? O senhor respondeu outro processo aqui né, que eu já vi. (...) Doutora, não. Sim, espera aí. Pronto. Ta. É porque a vítima relatou a questão de um facão aí e ele gostaria de esclarecer essa questão, como se deu essa situação em que ele estava de posse do fação. Então eu pergunto ao denunciado. (...) Pronto, eu gostaria de perguntar ao denunciado, como foi que aconteceu essa

situação em que a suposta vítima, a senhora Vanessa, relata que ele estava de posse de um fação, ameacando-a de morte? Olha, como (inaudível) eu era empregado, aí eu figuei desempregado. Eu presto serviço, a vários empresários inclusive, e eu tava, a gente tava abrindo um sítio lá na fazenda Cassange e eu tinha que ter posse de um fação e tenho até hoje, porque aí de vez em quando, eu presto manutenção a esse sítio, não só um, mas vários, entendeu? E eu chegava do trabalho. Aí eu começa essa discussão e em momento nenhum eu ameacei ela de cortar o pescoço dela. Isso é invenção. Ela me deu o dedo ousado. Eu disse que se ela me desse o dedo de novo, eu cortaria o dedo dela. Mas em momento nenhum eu falei em pescoço e que mataria ela. Tem mais alguma pergunta adicional doutor? Doutor Arthur? Sim, doutora. Em algum momento, mesmo com essas agressões suas, a senhora Vanessa pediu ao denunciado para retornar a residência, para voltar a morar com ele? Não entendi. Mesmo com essas brigas entre vocês, ela pedia pra você não sair de casa, retornar pra casa? Não, não pedia não. Não? Não, não pediu não. Ela só gueria que eu saísse da casa sem direito a nada. Eu disse a ela que eu não ia sair da casa sem direito a nada, só sairia na justiça. Mas só que eu não sabia que a justiça ia ser desse jeito. Doutora, sem mais perguntas. Seu José, o senhor tem mais alguma coisa que o senhor queira falar que não foi perguntado, seja por mim ou pelo doutor Arthur, o senhor quer falar mais alguma coisa? Não é pra repetir não, é só pra acrescentar alguma coisa que o senhor não tenha falado sobre os fatos. Sobre a perseguição que a irmã dela falou. Diga aí. Em momento nenhum eu persegui ela, em momento algum eu tive a intenção de fazer mal a ela. Isso nunca existiu. Eu voltei pro mesmo bairro, por causa de... ela está falando em ruas diferentes. Por causa do meu trabalho, que a minhas fontes de conhecimento eram todas lá, naquele local de trabalho. Então eu fui pra lá por isso. E aí depois eu acabei também me mudando para outro bairro também. Depois que ela saiu, que eu retornei pro bairro. Mas eu não fui pro bairro para perseguir ela em momento algum. Tenho várias testemunhas a meu dispor que não tinha intenção de fazer mal nenhum a ela. Tem mais alguma coisa que o senhor queira falar? Posso encerrar? Não. Pode sim. (...)" Da análise dos depoimentos colhidos, resta sobejamente comprovada a autoria do delito, sendo que as declarações da vítima e do réu acabaram por se complementar. Restou incontroverso que houve uma discussão entre o casal após a vítima ter pedido para o denunciado baixar o volume do som. Sem ter sido atendida, a mesma descontrolou-se e puxou a tomada do aparelho da parede o que irritou o réu, que partiu para cima dela, dando-lhe um soco no rosco. Embora afirme que apenas empurrou a ofendida, tal afirmativa não se coaduna com as lesões informadas no laudo pericial que constatou: "edema traumático em região bucinadora direita; ferida contusa em mucosa jugal, à direita, medindo 02, cm, em razão de ação contundente", lesões condizentes com um murro na face. É importante salientar que o fato de a vítima ter puxado a tomada da parede ou até mesmo quebrado o aparelho de som não legitima qualquer tipo de agressão física por parte do réu. Ainda que se admita que o apelante pretendia defender—se de eventual investida da vítima, verifica—se que o mesmo valeu-se de sua força e compleição física para atacá-la, causando-lhe lesões, o que demonstra que não utilizou de meios moderados para tanto, configurando, assim, um excesso doloso punível. É cediço que, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO

CABIMENTO. CRIME DE AMEACA. ÂMBITO DOMÉSTICO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a palavra da vítima, mormente em crimes ocorridos no ambiente doméstico, assume valor probatório de maior robustez, apto a lastrear a persecução penal (precedentes do STJ e do STF). (...) Habeas corpus não conhecido. (HC 500.629/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) Na mesma linha o seguinte julgado desta Corte de Justica: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEACA. PEDIDO DE ABSOLVICÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA CONSUBSTANCIADO NA ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DA REFERIDA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESCONTEXTUALIZADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE AMEAÇA PAUTADO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REPROCHE. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA TEM VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO NOS DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Evandro Santos de Almeida, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9º (violência doméstica) e art. 147 (ameaça), todos do Código Penal, tendo, em seguida, suspendido a execução da reprimenda, mediante a imposição de condições a serem cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no art. 77, do referido Diploma Repressor. II. Isto sucede porque, segundo narra a exordial acusatória de fls. 02/04 dos autos digitais, no dia 22 de novembro de 2015, por volta das 17h00min, o Apelante agrediu fisicamente a vítima Jamile Rodrigues da Silva, sua companheira, quando, após uma divergência entre o casal, puxou-a pelos cabelos, tentou esganála, e ainda a arremessou ao chão lhe provocando dores na cabeça e hematoma na perna. Consta ainda, que quando os milicianos atenderam a ocorrência, o Apelante ameaçou a vítima de morte, e disse que cumpriria tal promessa logo que fosse solto. As ameaças e agressões também teriam ocorrido em outras ocasiões, tendo em vista que o Apelante e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 03 (três) meses, mas já mantinham relacionamento há pelo menos 04 (quatro) anos. III. Inconformado com a sentenca condenatória de fls. 205/218 dos autos digitais, o Apelante interpôs Recurso de Apelação às fls. 227/234 dos referidos autos, requerendo sua absolvição do crime de violência pelo reconhecimento da atuação em legítima defesa, e no tocante ao delito de ameaça, sustenta o pleito absolutório em virtude de insuficiência de provas. IV. De início, não assiste razão à defesa alegar legítima defesa, pois o agir do Apelante, ao agredir a vítima, jogando—a no chão, lhe causando dores na cabeça e hematoma na perna, se subsome perfeitamente ao tipo penal previsto nos art. 129, § 9º (violência doméstica), do Código Penal. Destarte, não estão preenchidos os requisitos do art. 25, do Diploma Repressor, tendo em vista que ausente nos autos prova de que o Apelante teria sofrido injusta agressão, atual ou iminente, do qual seria obrigado a se defender. De outro lado, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 47-48 dos autos digitais, o qual atesta que a vítima sofreu" Escoriações em terço interior da coxa esquerda ". Por sua vez, a autoria delitiva está cabalmente demonstrada pelas declarações da vítima (fls. 13-14 e 143-144 dos autos digitais), as

quais, além de firmes, foram harmônicas durante toda a instrução processual. Assim, se não restou demonstrado que o Apelante agrediu a vítima para repelir injusta agressão, atual ou iminente, e utilizou dos meios moderados para tanto, a condenação deve ser mantida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. V. Igualmente, deve ser rejeitado o pedido absolutório referente ao crime de ameaça, consubstanciado na ausência de prova. Com efeito, a partir do exame dos fólios é possível evidenciar a justa causa delitiva de ambos os crimes em que o Apelante foi condenado. Deveras, a autoria e materialidade estão cabalmente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06 dos autos digitais) e declarações da vítima (fls. 13-14 e 143-144 dos autos digitais), as quais, além de firmes, foram harmônicas durante toda a instrução processual. Nesse ponto, inclusive, não se pode olvidar que os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de dar maior relevância as palavras da vítima, devido aos crimes de violência doméstica contra a mulher e ameaça geralmente serem cometidos na clandestinidade. Precedentes jurisprudenciais. Desse modo, não se vislumbra a fragilidade de provas alegada pela defesa, notadamente porque, exigir depoimentos testemunhais em crimes que, como dito, na maioria das vezes são praticados às escondidas, fatalmente ensejaria a impunidade e, com isso, além de não reprimir o agressor, incentivaria ele e outros sujeitos a praticarem esses crimes, retirando a função preventiva das normas incriminadoras, o que não pode ser admitido. Isso não quer dizer que as responsabilizações por tais delitos poderão ser feitas sem o necessário rigor característico de uma sentença penal. Desse modo, estando a materialidade e autoria delitiva comprovadas e por inexistir ilegalidade ou equívoco a ser corrigido, a sentenca condenatória deve ser preservada. VI. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do parecer ministerial. (TJ-BA - APL: 05840104320168050001, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2019) No caso dos autos, a palavra da vítima foi corroborada pelo laudo de lesões corporais e pelas declarações do próprio acusado, o que inviabiliza o pleito absolutório. Não merece prosperar, ainda, o pleito defensivo, para que seja aplicado, no caso concreto, a teoria da insignificância, tendo em vista que o delito foi cometido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo impossível reconhecer tal instituto nessa situação, a teor da Súmula 589 do STJ: "é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas". Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.